

Ofício nº:1374/GP/2022

ASSUNTO ENCAMINHA VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 833/2022

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

CARLOS ANTONIO DE LIMA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ.

PREZADO PRESIDENTE,

Senhores Vereadores:

Em conformidade com o disposto no art. 51, § 1°, da Lei Orgânica do Município, apresento VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei n° 833/2022, de autoria do Vereador **DIEGO GRACIANI DE ALMEIDA**, que "DISPÕE SOBRE PROIBIR A EMISSÃO DE RUÍDOS EXCESSIVOS EM ESCAPAMENTOS DE VEÍCULOS MOTOCICLISTICOS NO MUNICIPIO DE PORTO REAL".

#### RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Autógrafo de Lei em pauta, apresentamos VETO TOTAL ao referido Autógrafo de Lei, em razão desse sofrer de vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.







Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador DIEGO GRACIANI DE ALMEIDA, que dispõe sobre a proibição de utilização de dispositivos em escapamentos de veículos motociclísticos, que intensifiquem potencialmente o ruído emitido.

De acordo com a proposta, o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Ordem Pública, será responsável pela fiscalização operacional nas vias e logradouros quanto ao descumprimento da previsão.

Sob o aspecto jurídico, o projeto não pode prosperar como veremos a seguir.

No caso, o projeto dispõe sobre regras atinentes a ruídos emitidos em razão de dispositivos instalados nas motocicletas, sendo certo que a questão é disciplinada pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), que veda a modificação de características de fábrica do veículo sem autorização da autoridade competente.

Nesse sentido, dispõe o Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações.

Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

Parágrafo único. Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender aos mesmos limites e exigências







de emissão de poluentes e ruído previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo CONTRAN, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências.

Verifica-se, portanto, que no caso de alteração ou conversão nos veículos, devem ser atendidos os mesmos limites e exigências quanto à emissão de poluentes e ruído expressas pelos órgãos ambientais competentes e pelo CONTRAN.

Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro também prevê a avaliação periódica, mediante inspeção, das condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONAMA, no caso de emissão de gases poluentes e de ruído (art. 104).

Além disso, constitui infração de natureza média usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com as normas fixadas pelo CONTRAN (art. 229).

Deste modo, o projeto disciplinou questão relativa a trânsito e transporte, de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inc. XI, da Constituição da República.

Por outro lado, não obstante a competência municipal para a ordenação do trânsito urbano e do tráfego local (art. 30, incisos I e V, Constituição da República), a organização do trânsito é atividade afeta ao Chefe do Poder Executivo, e somente poderia ser disciplinada por lei de iniciativa do Chefe do Executivo, nos termos dos artigos incisos VI e XV do art. 78 da Lei Orgânica Municipal de Porto Real.

No mesmo sentido, vale mencionar que o Código de Trânsito Brasileiro expressamente atribuiu aos órgãos e entidades







executivos rodoviários da União, dos Estados e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado (destacamos; art. 21, inciso XIII).

Neste sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, ilustrada pelo aresto abaixo reproduzido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI 11.492, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA Norma que "dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas nos semáforos e dá outras providências" Lei iniciativa parlamentar Afronta aos artigos 5°, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo Patente invasão a atribuição privativa do poder executivo municipal iniciativa Inconstitucionalidade formal Violação à separação dos poderes Inconstitucionalidade material reconhecida ação procedente. (TJ/SP Órgão Especial ADI n° 2007101-30.2018.8.26.0000 Rel. Des. Francisco Casconi, j. 23/05/2018.

Assim, o Poder Legislativo, ao dispor sobre matéria de competência privativa do Prefeito, vulnera o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2° da Constituição Federal, no art. 7° da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e no art. 76 da Lei Orgânica do Município de Porto Real.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Autógrafo de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal.







Portanto, considerando os argumentos supra o Prefeito Municipal de Porto Real-RJ, opõe veto total ao autógrafo de lei n°833 de 05 de outubro de 2022.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Porto Real, 31 de outubro de 2022

ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO

